

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar novo art. 45-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para fins de dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso, determinando que “na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, o tamanho da fonte utilizada na escrita deve ser igual ou maior a 14”.

Define ainda a proposição, por intermédio de um parágrafo único constante do proposto novo art. 45-A que pretende criar, que “o fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, utilizando a mesma fonte, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares necessárias para conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa do Direitos da Pessoa Idosa; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Em 12/05/2023, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, houve a apresentação do parecer PRL nº 1 CDC, pela então Relatora designada, Deputada Antônia Lúcia, que se manifestou pela aprovação da proposição, com uma emenda. No entanto, esse parecer não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 11 a 25/04/2023, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.644, de 2022, é meritório e responde a um desafio real enfrentado por milhões de brasileiros: o acesso à informação por parte das pessoas idosas. Não raras vezes, rótulos, contratos e comunicações de consumo utilizam letras e formatos de difícil leitura, comprometendo a transparência e a segurança na relação de consumo.

O mérito da proposição é inequívoco. O texto reforça o direito do idoso à informação adequada e compreensível, em consonância com o disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade informacional.

Contudo, a fixação de um tamanho numérico de fonte — como “fonte 14” — mostrou-se de aplicabilidade restrita e incompatível com a diversidade de meios de comunicação hoje existentes, abrangendo desde documentos impressos até publicidades televisivas e embalagens reguladas por normas técnicas específicas.

A adoção de um critério funcional e técnico, baseado na clareza e na legibilidade, confere segurança jurídica e aplicabilidade prática, sem esvaziar o mérito da proposta. Assim, o substitutivo ora apresentado assegura que toda informação dirigida ao idoso seja clara, legível e em



destaque compatível com o meio de comunicação utilizado, respeitando os regulamentos setoriais da Anvisa, do Inmetro e de outros órgãos competentes.

Dessa forma, o texto preserva o espírito protetivo da proposição, evita sobreposição normativa e assegura condições efetivas de cumprimento.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.644, de 2022, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a forma de apresentação das informações dirigidas à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-A. Na oferta, na publicidade, nos contratos e em quaisquer comunicações escritas, impressas ou audiovisuais dirigidas à pessoa idosa, o fornecedor deverá assegurar a clareza, legibilidade e destaque das informações, compatíveis com o meio de comunicação utilizado, de modo a garantir a plena compreensão do seu conteúdo.

§ 1º Nos rótulos, embalagens e demais materiais sujeitos a normas técnicas específicas, caberá à Anvisa, ao Inmetro e aos órgãos reguladores competentes disciplinar os padrões de legibilidade e destaque das informações, inclusive quanto à forma de apresentação, prazos de adaptação e meios complementares de acesso.

§ 2º As informações relativas a exigências técnicas, prazos, valores ou quaisquer outros dados essenciais à compreensão da oferta ou contratação deverão ser apresentadas de forma ostensiva, em destaque visual ou sonoro equivalente, conforme o meio de comunicação.

§ 3º Nas publicidades veiculadas por meio do audiovisual, na divulgação de mensagens publicitárias destinadas ao público idoso, deverão ser observadas as normas de



acessibilidade e legibilidade estabelecidas pelos órgãos de regulação do setor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

